

## ACÓRDÃO Nº 02548/2020 - Primeira Câmara

Processo : 01512/20  
Município : CAMPOS VERDES  
Órgão : FUNDEB  
Assunto : CONTAS DE GESTÃO  
Período : 2019  
Gestora : IONY MACEDO PEREIRA  
CPF : 908.171.921-15

*MUNICÍPIO. CAMPOS VERDES. FUNDEB/FUNDEF.  
BALANCETE. 2º SEMESTRE 2019. CONTAS  
REGULARES.*

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDEB do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de IONY MACEDO PEREIRA.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes da 1ª Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

I – Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDEB do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de IONY MACEDO PEREIRA.

II- RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III - EVIDENCIAR que na aferição dos documentos apresentados no Balancete e as informações constantes do SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

V - OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI - DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

**À Superintendência de Secretaria para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**

2 de Junho de 2020.

**Presidente:** Francisco José Ramos

**Relator:** Daniel Augusto Goulart.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 01512/20  
Município : CAMPOS VERDES  
Órgão : FUNDEB  
Assunto : CONTAS DE GESTÃO  
Período : 2019  
Gestora : IONY MACEDO PEREIRA  
CPF : 908.171.921-15

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDEB do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de IONY MACEDO PEREIRA.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### **DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSASIS DE GESTÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se pela aprovação das contas prestadas, conforme Certificado, nº 299/2020:

#### ***CERTIFICADO Nº 00299/2020***

### ***INTRODUÇÃO***

*Tratam os autos das contas de gestão do FUNDEB do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de IONY MACHADO PEREIRA.*

*Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 003/2020. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).*

### **RELATÓRIO**



O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 003/2020. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 12/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Certidão do controle interno (fls. 021-025) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 14.125,48, informada no relatório de contas bancárias (fl. 82), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 83).

5. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública de 84,85% dos recursos do FUNDEB (fl. 84), de acordo com o art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (limite mínimo de 60%).

6. Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, custeadas com recursos do FUNDEB (fl. 84), de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB).

7. Certidão do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB (fls. 26-39) não aponta falhas relevantes.

## **CONCLUSÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDEB do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de IONY MACHADO PEREIRA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 15 de abril de 2020.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão procedeu à análise do mérito dos autos, opinando pela aprovação das contas prestadas, opinião com a qual coadunamos.

Inicialmente, é preciso dizer que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei 15.958/2007 – prescreve no: “Art.1º, que: *Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:*

*I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal;*

*II exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;*

*III julgar as contas:*

*a) dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;*

*b) de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;*

*c) daqueles que derem causa a perda, dano, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a seu patrimônio;*

*IV apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos relativos a admissão e contratação de pessoal e concessivos de aposentadorias e pensões;*

*V realizar, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo erário municipal;*

*VI aplicar, aos responsáveis pela prática de ilegalidade de despesas, irregularidade de contas e atraso na prestação de contas, as sanções previstas nesta Lei, estabelecendo, entre outras cominações, imputação de multa, proporcional ao dano causado ao erário, quando for o caso;*



Ademais, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, emitiu o Certificado nº 00299/2020, sugerindo a aprovação das contas prestadas.

Analisando a documentação apresentadas verificamos que as contas devem ser aprovadas, tudo, em plena consonância com o que evidenciou a Unidade Técnica.

**É o relatório passo ao voto.**

### **VOTO DO RELATOR**

Após análise dos autos, este Relator verifica ser necessário concordar com entendimento apresentado pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão.

Assim sendo, ante o exposto, essa Relatoria apresenta seu VOTO, concordando com o posicionamento da **Unidade Técnica**:

### **Acórdão**

I – Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDEB do município de CAMPOS VERDES, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de IONY MACEDO PEREIRA.

II- RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

III - EVIDENCIAR que na aferição dos documentos apresentados no Balancete e as informações constantes do SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Gestão em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

V - OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

VI - DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, 25 de maio de 2020.

**DANIEL GOULART**  
**CONSELHEIRO**